



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Parque Estadual Serra da Candonga

Parecer nº 1/IEF/PE SERRA DA CANDONGA/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0002116/2021-13

ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL

Parecer Único ERRD Nº 001/2020

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

| | | | | |
|---|---|--------------------|-------------------|---------------------------------|
| Tipo de Processo / Número do Instrumento | (<input type="checkbox"/>) Licenciamento Ambiental | | | |
| | (<input checked="" type="checkbox"/>) Processos de Intervenção Ambiental nº 04030001396/18, 04000000198/19 e 09030000353/19 | | | |
| Empreendedor | CEMIG | | | |
| CNPJ / CPF | 06.981.180/0001-16 | | | |
| Empreendimento | LDs Braúnas - Guanhães, LDs e SEs Governador Valadares e LDs João Monlevade | | | |
| Localização | Braúnas, Guanhães, Alpercata, Tumiritinga, Governador Valadares, João Monlevade e Bela Vista | | | |
| Bacia | Rio Doce | | | |
| Sub-bacias | DO1- Rio Suaçuí, DO2 - Rio Santo Antônio, DO3 - Rio Piracicaba e DO5 - Rio Caratinga | | | |
| Área intervinda | Área (ha) | Microbacias | Municípios | Fitofisionomias afetadas |
| | | | | |

| | | | | |
|---|------------------|---|--|---|
| | 37,515 | Rio Piracicaba, Rio Santo Antonio, Rio Suaçuí, e Rio Caratinga | Braúnas, Guanhães, Alpercata, Tumiritinga, Governador Valadares, João Monlevade e Bela Vista | Floresta Estacional Semidecidual Sub Montana em estágio inicial e médio de regeneração natural |
| Coordenadas: UTM 24K | | Lat 7903913 | Long 192546 | |
| Coordenadas: UTM 23K | | Lat 7884750 | Long 738750 | |
| Coordenadas: UTM 23K | | Lat 7808798 | Long 698227 | |
| Área proposta | Área (ha) | Microbacia | Município | Formas de compensação propostas |
| | 75,03 | Rio Manhuaçu | Santa Rita do Ituêto | Doação de propriedade no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária. |
| Coordenadas: UTM 24K | | Lat 7863771 | Long 252267 | |
| Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF | | Gabriel Machado - Biólogo, Amanda Barbatto - Engenheira Florestal, Raíssa Martins - Engenheira Florestal, Daniella do Valle - Estagiária e Jennifer Miranda - Geógrafa / Brandt meio Ambiente Ltda. | | |

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF sob responsabilidade da Cemig Distribuição S.A, referente as intervenções que ocorrerão em função da implantação das Linhas de Distribuição (LDs) Braúnas - Guanhães, LDs e Subestações (SEs) Governador Valadares, e LDs João Monlevade 4, todas de responsabilidade da empresa Cemig Distribuição S.A (Figura 1 - Anexo Fotográfico).

As áreas de intervenção em Mata Atlântica totalizam 37,515ha. De forma a atender à legislação vigente, o empreendedor selecionou um trecho de 75,03 ha de um imóvel, denominado “Santo Antônio”, cuja área total é de 218,96 hectares (215,09,28 hectares após o georeferenciamento e abertura de nova matrícula – fls.

103/108) inseridos no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Sete Salões, localizado na região médio vale do rio Doce, com vistas a sua regularização fundiária para fins de compensação pela referida intervenção (Figura 1 - Anexo Fotográfico).

A intervenção em vegetação nativa do bioma Mata Atlântica é regulamentada pela Lei Federal no 11.428/2006, a qual dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências. Embora a Lei Federal 11.428/2006 indique a necessidade de compensação de área equivalente à suprimida, para Minas Gerais é aplicado o parágrafo 1º do artigo 49 da Decreto 47.749/19, o qual exige que a compensação seja correspondente a, no mínimo, o dobro da área suprimida. Desse modo este Parecer visa instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 Caracterização da Área Intervinda

Os empreendimentos que acarretaram a intervenção ambiental foram os seguintes:

Linhas de Distribuição (LDs) Braúnas - Guanhães, LDs e Subestações (SEs) Governador Valadares, e LDs João Monlevade 4, de responsabilidade da Cemig Distribuição S. A.

2.2.1 - LDs Braúnas - Guanhães

A LD Braúnas - Guanhães apresenta uma extensão de 44,96 km e uma área total de 114,78 ha. Desse total, 33,73 ha foram suprimidos em áreas de Mata Atlântica, sendo necessária uma compensação de 67,46 hectares. A Linha de Distribuição Braúnas - Guanhães está localizada na zona rural dos municípios de Braúnas e Guanhães, em MG. O acesso pode ser feito, de Belo Horizonte, por meio da MG-232.

Segundo o mapeamento de uso e ocupação do solo feito para o Plano de Utilização Pretendida dos empreendimentos, estão presentes 14 tipologias de uso na área da faixa de servidão das LDs: Pastagem, Cerrado, Área antropizada, Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração (FESD-m), Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração (FESD-i), Campo, Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração (FED-m), Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração (FED-i), Cerradão, Via pavimentada, Via não pavimentada, Cultivo Agrícola, Ambiente Brejoso e Ferrovia.

A área da faixa de servidão é recoberta predominantemente por pastagem, equivalendo a 42,08 ha (37,4%). Para as formações nativas, o Cerrado ocupa 30,16 ha (26,8%), os fragmentos de Floresta estacional Semidecidual em estágio médio e inicial ocupam 16,09 ha (14,29%), os fragmentos de Floresta Estacional Decidual 5,588 ha (5%), as áreas de Savana Gramíneo Lenhosa (Campo sujo e limpo) ocupam 4,509 ha (4%) e o Cerradão ocupa 1,526 ha (1,4%). As áreas brejosas e corpos d'água ocupam cerca de 0,249 ha (0,2%). As demais classes de uso do solo como as Áreas antropizadas, vias pavimentadas e não pavimentadas, áreas de cultivo e de ferrovia, somadas, ocupam 12,344 ha (11%).

Para contabilização das supressões em áreas de Mata Atlântica foram consideradas as classes de FESD e FED estágio médio que somam 8,08 ha. Os resultados do inventário florestal foram apresentados para as formações florestais e para as áreas de Cerrado sentido restrito. Nas áreas de Cerrado, foram registradas 58 espécies distribuídas em 29 famílias. No tocante a espécies de interesse para a conservação, não houve registros de espécies ameaçadas, mas foram identificadas espécies protegidas por lei, a saber: *Caryocar brasiliense* (Pequi) e *Handroanthus ochraceus* (Ipê amarelo do cerrado), consideradas de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais de acordo com a Lei Estadual nº 20.308/2012 e *Astronium fraxinifolium* (Gonçalo-Alves) e *Myracrodruon urundeuva* (Aroeira) protegida pela Portaria Normativa IBAMA 83/1991. Em relação à estrutura horizontal, as dez espécies com maior Índice de Valor de Importância foram: *Eriotheca pubescens* (Paineira do cerrado), *Qualea grandiflora* (Pau terra), *Caryocar brasiliense* (Pequi),

Vochysia thyrsoidea (Pau de tucano), *Curatella americana* (Lixeira), *Machaerium opacum* (Jacarandá do cerrado), *Guapira noxia* (Caparrosa), *Qualea parviflora* (Pau terra mirim), *Eugenia dysenterica* (Cagaita), e *Ouratea hexasperma* (Vassoura de bruxa).

2.2.2 - LDs e SEs Governador Valadares

Esse empreendimento inclui duas Linhas de Distribuição e duas Subestações, localizadas no município de Governador Valadares, MG, a saber:

- LD Governador Valadares 5 - Governador Valadares 7;
- LD Governador Valadares 2 - Governador Valadares 7;
- SE Governador Valadares 7;
- SE Governador Valadares 5.

O empreendimento apresenta extensão total de 23,35 km e a intervenção em Mata Atlântica foi de 1,82 hectares, o que equivale a uma compensação de 3,64 ha. As LDs e SEs estão localizadas na zona rural dos municípios de Alpercata, Tumiritinga, e Governador Valadares. Partindo de Belo Horizonte, o acesso deve ser feito pelo Anel Rodoviário e BR-381/262.

A Área Diretamente Afetada (ADA) pelo Plano da LD Governador Valadares apresenta uma área total de 53,53 hectares, dos quais 8,16 ha se encontram em Áreas de Preservação Permanente (APP), e de acordo com o mapeamento de uso e ocupação do solo feito para o Plano de Utilização Pretendida dos empreendimentos, estão presentes 6 tipologias de uso na área da faixa de servidão das LDs: Área brejosa, Corpo d'água, FESD inicial - Capoeira, FESD média, Pastagem.

Foram registradas 54 espécies botânicas distintas, pertencentes a 26 famílias botânicas. Em relação às espécies ameaçadas de extinção, das espécies registradas, *Apuleia leiocarpa* (Garapa, amarelão), *Dalbergia nigra* (Jacarandá caviúna, Jacarandá da Bahia) e *Zeyheria tuberculosa* (Ipê tabaco) são classificadas como ameaçadas de extinção, na categoria vulnerável, pela Portaria do MMA nº 443 de dezembro de 2014. Ainda, pela mesma portaria, *Cariniana legalis* (Jequitibá rosa), é classificada na categoria Em perigo. Além destas, a espécie *Handroanthus ochraceus* (Ipê amarelo) é considerada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais de acordo com a Lei Estadual nº 20.308/2012. Também foram observadas as espécies *Astronium fraxinifolium* e *Myracrodruon urundeuva*, as quais também possuem restrição de corte considerando a Portaria Normativa IBAMA n.º 83, de 26 / 09 / 1991. As dez famílias que apresentaram os maiores números de indivíduos amostrados foram: Fabaceae (87), Anacardiaceae (31), Moraceae (25), Phytolaccaceae (22), Apocynaceae (20), Rutaceae e Urticaceae (18), Boraginaceae e Euphorbiaceae (17) e Sapindaceae (11). A família Fabaceae é responsável por mais de 25% dos indivíduos amostrados e é também a família que apresenta a maior diversidade de espécies (11). As famílias Arecaceae, Burseraceae, Meliaceae e Sapotaceae foram representadas por apenas um indivíduo amostrado.

2.2.3 - LDs João Monlevade

Esse empreendimento se refere a um conjunto de LDs, a saber:

- Itabira 3 - João Monlevade 4
- João Monlevade 4 - Nova Era 1
- João Monlevade 3 - João Monlevade 4
- Itabira 2 - João Monlevade 4

Essas instalações geraram um total de intervenção de 3,85 ha, sendo 1,965 ha em áreas de Mata Atlântica, motivando a compensação de 3,93 ha. As LDs estão localizadas nas cidades de João Monlevade e Bela Vista, em MG, e seu acesso pode ser feito pela estrada de acesso à Comunidade de Capela Branca.

A área de estudo da LD Itabira 3 - João Monlevade 4, circuito duplo com LD Itabira 2 - João Monlevade 4/ Eixo LD João Monlevade 3 - João Monlevade 4, circuito duplo com LD João Monlevade 4 - Nova Era 1, apresenta uma área total de 17,0345 hectares, dos quais 2,3764 ha se encontram em APP de drenagem e nascentes.

Segundo o mapeamento de uso e ocupação do solo feito para o Plano de Utilização Pretendida dos empreendimentos, estão presentes 6 tipologias de uso na área da faixa de servidão das LDs: Área brejosa, Área de cultivo, Eucalipto, FESDM - Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração Natural, Pasto e Pasto com árvores isoladas.

Para contabilização da supressão em área de Mata Atlântica foi considerada a classe de FESD em estágio médio que soma 1,1599 ha, e foram registradas 18 espécies botânicas distintas, pertencentes a 13 famílias botânicas.

As dez espécies que apresentaram maior Índice de Valor de Importância (IVI) foram: *Platypodium elegans* (30,13%), *Xylopia sericea* (8,83%), *Casearia sylvestris* (7,68%), *Myrcia sp.1* (6,24%), *Erythroxylum pelleterianum* (3,49%), *Aegiphila integrifolia* (3,38%), *Guarea kunthiana* (3,35%), *Luehea divaricata* (2,81%), *Myrcia splendens* (2,70%) e *Sweetia fruticosa* (2,53%). O grupamento dos indivíduos mortos merecem destaque, já que ocuparam a 2ª posição em relação ao IVI das comunidades arbóreas estudadas. Entre as espécies amostradas, *Platypodium elegans* (Amendoim bravo) foi a que apresentou os maiores valores de abundância, frequência e dominância, ocupando a primeira posição em relação ao índice de valor de importância (30,13%), seguida das espécies *Xylopia sericea* (8,83%), *Casearia sylvestris* (7,68%) e *Myrcia sp.1* (6,24%). Os indivíduos mortos ocuparam a segunda posição em relação ao índice de valor de importância com 11,15%. A espécie *Dalbergia nigra* (Jacarandá da Bahia) considerada vulnerável na lista de espécies ameaçadas, ocupou a última posição em relação ao IVI, com apenas um indivíduo amostrado, o que representa uma densidade absoluta de 16,667 indivíduos por hectare.

Os municípios que compreendem as intervenções e as compensações encontram-se inseridos no bioma Mata Atlântica (Figura 2), cujas fitofisionomias predominantes correspondem à Floresta Estacional Semidecidual Sub Montana, Floresta Estacional Semidecidual Montana.

Figura 2: Mapa de Biomas destacando as localidades de intervenção e das compensações em área de Mata Atlântica (IDE SISEMA 2020).

Atualmente, na região das linhas e subestações a serem implementadas, os pouquíssimos remanescentes de cobertura vegetal natural se encontram fragmentados, em diversos estágios sucessionais e graus de preservação. Nas áreas de influência do empreendimento, a cobertura vegetal se apresenta descaracterizada das suas condições originais, sobretudo pela presença de extensas áreas de pastagem, áreas de cultivo e plantações de eucaliptos.

2.3 Caracterização da área Proposta

A área destinada à compensação é um trecho de uma propriedade denominada “Santo Antônio”, que possui o total de 218,96 hectares (215,09,28 hectares após o georeferenciamento e abertura de nova matrícula – fls. 103/108) e está localizada no Município de Santa Rita do Ituêto. A propriedade encontra-se inserida no Parque Estadual Sete Salões, Unidade de Conservação de Proteção Integral. Em relação ao Bioma, a área proposta para a compensação está localizada dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica (Figura 2). Ainda, a área encontra-se próximo à tipologia de Floresta Estacional Decidual, apresentando espécies características de ecótono. A área está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, na sub-bacia do Rio Palmeiras.

A Unidade de Conservação localiza-se na região do médio Rio Doce, a aproximadamente a 6 km da sede do município de Santa Rita do Ituêto. Possui área de 12.520 hectares caracterizando-se por ser importante remanescente de Mata Atlântica associada a formações de campos rupestres e florestas de candeias. O relevo montanhoso em vários locais encontra-se recoberto por grandes formações rochosas, que na região servem de marcos de localização e dominam a paisagem local. O ponto culminante do Parque é o Pico de Sete Salões, que compõe a beleza do cenário com seus 1.135 metros de altitude. Os remanescentes florestais distribuem-se ao longo dos cursos d’água, onde se destacam espécies arbóreas como a peroba, a braúna e o jacarandá. As matas possuem muitos cipós, bromélias e orquídeas, dispostas em nichos ecológicos específicos, ao longo dos estratos de vegetação. Os campos rupestres são ricos em espécies adaptadas a ambientes de estresse hídrico, com evidência para a diversidade de orquídeas, encontradas nas rochas e no solo exposto das montanhas. Registros importantes sobre a fauna local já foram feitos, com destaque para o urubu-rei, uma espécie ameaçada de extinção que habita as matas de Sete Salões. Existem também referências sobre espécies de primatas, onças e grande diversidade de aves, que necessitam, prioritariamente, de ambientes florestais para sua sobrevivência.

A Integridade da Flora do Parque Estadual Sete Salões é, na grande maioria, “Muito Alta” e “Alta”, o que representa o grau de conservação da vegetação e sua importância no ecossistema. No entorno podem ser observadas variações das classes “Baixa” e “Muito Baixa” e em áreas pontuais, provavelmente que ainda apresentam fragmentos de vegetação nativa ocorre a classificação “Muito Alta”.

A vegetação da área alvo para o Projeto Executivo de Compensação Florestal caracteriza-se por ser importante remanescente de Mata Atlântica associada a formações de campos rupestres. A vegetação predominante consiste em Floresta Estacional Semidecidual (FESD) em estágio médio de regeneração natural. A área de FESD é interceptada por dois córregos perenes, sendo o principal chamado de córrego da Palmeira e o que está situado na porção leste da propriedade não possui nome. Além dos córregos perenes, há mais dois córregos intermitentes dentro do limite da propriedade. O maior fragmento florestal pertencente à área proposta no projeto está isolado por duas barreiras naturais formadas pelo córrego Palmeira e pela vertente ao norte da propriedade, conservando quase que intacta a vegetação de ações antrópicas. Os indivíduos arbóreos do interior da mata apresentam diâmetro maior que cinco cm e a formação do dossel bem como a presença de serrapilheira e de espécies epífitas justificam a caracterização do estágio médio, conforme os critérios estabelecidos na Resolução Conama 392/07. Dentre as epífitas observadas em campo constam espécies de Bromeliaceae (*Vriesea procera*, *Aechmea lamarcheie*) e Orchidaceae.

Durante as vistorias ficou constatado que a flora da área escolhida para a compensação apresenta estado de conservação compatível com o estágio médio dos fragmentos suprimidos para atender os empreendimentos listados neste estudo, como por exemplo, indivíduos de espécies das de *Anadenanthera macrocarpacom* (angico vermelho), *Caesalpinia férrea* (pau ferro), *Erythrina verna* (mulungu), *Cecropia hololeuca* (embaúba-prateada), *Ocotea corymbosa* (canela), *Trema micrantha* (crindiúva), normalmente indivíduos de grande porte com presença de espécies epífitas e lianas. Além disso, apresenta diversidade florística significativa, constada por meio de amostragem realizada através de caminhamento aleatório, pelo qual foi possível visualizar toda a área proposta, conforme apresentado no mapa da Figura 3 (Anexo Fotográfico).

Foi também possível observar espécies arbóreas ameaçadas de extinção na área de compensação do empreendimento tais como *Euterpe edulis*, *Cedrela fissilis*, *Melanoxylon braúna*, *Zeyheria tuberculosa* além de populações do gênero *Vellozia*. Não foram encontradas voçorocas ou erosões laminares, dentre outros aspectos relevantes para a integridade e conservação da área, porém foi constatada a existência de uma área de pastagem inserida dentro da área proposta e nos estudos foi citada a presença da espécie exótica *Mangifera indica*.

Ainda na área proposta, foi detectada a presença de um campo rupestre quartzítico ou área de transição entre a FESD e campo rupestre quartzítico. O empreendedor quando questionado informou que a classificação da fitofisionomia da área proposta pode ser classificada como predominantemente Floresta Estadual Semidecidual, em estágio médio de regeneração, ocorrendo uma associação com campo rupestre, embora não dominante e que este local detectado realmente é um local com uma característica típica de transição entre a FESD-M e o campo rupestre.

Com relação à localização em unidade de conservação, verificamos que a área proposta está inserida nos limites do Parque Estadual Sete Salões (PESS). Cabe ressaltar que, apesar de aparentar estar com uma pequena parcela “fora” da UC, o limite real do PESS neste trecho é o córrego Palmeiras, conforme memorial descritivo do ato de criação da UC (Decreto 39.908, de 22/09/1998) e declaração da gerência da UC.

2.4 Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a Lei Federal nº 11.428 de 2006, no seu artigo 17, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

O Decreto Federal nº 6.660/08, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados

à localização, uma vez que se insere na mesma bacia do rio Doce (ver análise no item 2.5) e mesmo bioma mata Atlântica.

Também, no âmbito estadual, o IEF resolveu acatar a Recomendação nº 05/2013 de lavra do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recomenda ao Presidente do COPAM e todos os servidores da Secretaria a adoção de medidas entre as quais destaca-se, como principal, “comprovação de existência de áreas aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica equivalentes ao dobro da área pretendida para supressão (...)”.

Tendo em vista a possibilidade prevista no Artigo 17 da Lei Federal nº 11.428 de 2006, que define a destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, como forma de compensação da supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, ficou estabelecida a regularização fundiária em Unidades de Conservação no Estado de Minas Gerais, tendo sido informado pelo órgão responsável, o Parque Estadual Sete Salões, como a alternativa mais oportuna.

Dentro deste contexto, a área proposta apontada no PECE, em análise, está apresentada no quadro a seguir em face dos critérios acima descritos:

Quadro 1 – Consolidação da proposta da área de Compensação Florestal

| Área intervinda | | | Área proposta (compensação 2:1) | | |
|------------------------|---|----------------------------|--|----------------------|------------------|
| Bacia: rio Doce | | | Bacia: rio Doce | | |
| Área (ha) | Município | Sub-bacia | Área (ha) | Município | Sub-bacia |
| 33,73 | Guanhães e Braúnas | Rio Santo Antônio | 67,46 | Santa Rita do Ituêto | Rio Manhuaçu |
| 1,965 | Bela Vista e João Monlevde | Rio Piracicaba | 3,93 | Santa Rita do Ituêto | Rio Manhuaçu |
| 1,82 | Governador Valadares, Tumiritinga e Alpercata | Rio Caratinga e Rio Suaçuí | 3,64 | Santa Rita do Ituêto | Rio Manhuaçu |

2.5 Equivalência ecológica

Em 17/10/2019 foi realizada vistoria na área proposta para compensação florestal por supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, conforme Lei 11.428/06.

À época da vistoria, havia a necessidade de aferição da área de compensação no intuito de constatar a equivalência ecológica entre esta e a vegetação a ser suprimida.

Porém, com a publicação do Decreto Estadual 47.749/19, especificamente para a modalidade de compensação pela destinação ao poder público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, o Decreto estabeleceu algumas regras que mudaram a análise destas propostas. O artigo 49 preconiza:

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

(...)

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração. (g.n.)

Após pequenas adequações, a área proposta possui vegetação nativa suficiente para o cumprimento dos requisitos legais.

A legislação referente à compensação florestal, trás em seu texto a mensagem de que, independente da forma de compensação que o empreendedor escolha, o ganho ambiental deverá ficar, sempre que possível, na mesma sub-bacia em que ocorrerá a supressão da vegetação nativa.

Sendo assim, para viabilizar a proposta de compensação das três linhas de distribuição, que estão situadas em quatro diferentes sub-bacias hidrográficas, no Parque Estadual Sete Salões, localizado em uma quinta sub-bacia, foi solicitado ao empreendedor que comprovasse a impossibilidade de proposição de ganho ambiental nas respectivas sub-bacias das intervenções.

Quanto à destinação de área para conservação (inciso I, do Art. 49, do Decreto 47.749/19, o empreendedor respondeu o seguinte:

"A Cemig D é uma concessionária responsável pela expansão, manutenção e operação de ativos de distribuição de energia elétrica da União, não possuindo, desta forma, propriedades associadas a esses ativos, o que impossibilita a instituição de servidão ambiental conforme estabelecido no inciso I do artigo 26 do Decreto 6.660/08." - ofício PM/GA - 00747/2020

Quanto à destinação ao inciso II, o empreendedor levantou oito Unidades de Conservação de proteção integral nas quatro sub-bacias (figura 4). Nestas oito UCs, seja por não haver áreas pendentes de regularização fundiária, seja por fitofisionomias distintas (estudo elaborado antes da publicação do Decreto 47.749/19) ou seja por problemas documentais ou judiciais, restou comprovado que o Parque Estadual Sete Salões é a UC mais apta à efetivação da compensação florestal na Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

2.6 Destinação de área para a Conservação: Doação de propriedade no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.

Esta modalidade de compensação está prevista no Decreto Federal nº 6.660/08 em seu Artigo 26:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

[...]

*II - Destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada **na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.*** (g.n.)

Ainda, de acordo com o inciso III do parágrafo 3º, do art. 2º, da Portaria IEF nº 30/2015 o cumprimento da compensação florestal, no caso em tela, somente será considerada atendida:

§ 3º – Na hipótese prevista no inciso II, o empreendedor deverá adquirir a área destinada à conservação para consequente doação ao IEF, mediante registro da Escritura Pública de Doação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Assim, este Parecer visa avaliar os limites da área proposta com relação aos limites da Unidade de Conservação, bem como a situação fundiária da propriedade que será doada ao IEF.

Com relação à documentação exigida neste processo, a Portaria IEF nº 30/2015 estabelece em seu Termo de referência para o PECF (anexo I) que, no caso da medida compensatória sugerida consistir na destinação de área para conservação, mediante a doação ao poder público de área localizada no interior de UC, visando à regularização fundiária da mesma, o empreendedor deverá acostar a este proposto os documentos listados:

1) Certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis competente ou documento que comprove a posse mansa e pacífica da área a ser doada como forma de compensação florestal.

- Foi apresentada a certidão de propriedade imobiliária da matrícula 5.732 (fls. 56/57). Após o georreferenciamento a mesma propriedade recebeu nova matrícula imobiliária nº 18.428 cuja certidão está juntada às fls. 103/108.

2) Certificado de Cadastro do Imóvel Rural perante o INCRA - CCIR;

- Foram apresentados os CCIR de ambas as matrículas do imóvel: matrícula 5.732, fls. 63; e matrícula 18.428, documento SEI nº 24285873.

3) Prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios;

- Foi apresentada a f. 65 o Recibo de Declaração do ITR referente ao exercício de 2018.

A Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, em Despachos no verso da f. 128 e no documento SEI 24474531 determinou que a prova de quitação do ITR poderia ser atendida por meio da apresentação da certidão negativa do ITR.

Ante à determinação supra, as certidões de quitação de débitos federais de ambas as matrículas foram apresentadas nos documentos SEI nº 24285874 e 24285875.

O documento SEI nº 25097151 traz orientação extraída do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, no qual afirma que a Certidão Negativa de Débitos Federais é documento hábil para provar a quitação do ITR. (disponibilidade e acesso constantes no rodapé do documento)

4) Prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, correspondente aos últimos cinco exercícios;(no caso em tela, tal exigência não é cabível, trata-se de propriedade rural)

5) Certidão de ônus reais;

- Foram apresentadas as Certidões de ônus reais de ambas as matrículas do imóvel: matrícula 5.732, fls. 57/verso; e matrícula 18.428, documento SEI nº 24285878.

6) Certidão de ações reais e reipersecutórias;

- Foram apresentadas as Certidões de ônus reais de ambas as matrículas do imóvel: matrícula 5.732, fls. 57/verso; e matrícula 18.428, documento SEI nº 24285878.

7) Certidão negativa de débitos de imóvel rural perante a Receita Federal do Brasil;

As certidões de quitação de débitos federais de ambas as matrículas foram apresentadas nos documentos SEI nº 24285874 e 24285875.

8) Declaração do Gerente da Unidade de Conservação atestando que a área a ser doada encontra-se localizada no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral, encontrando-se, ainda, pendente de regularização fundiária.

Foi juntada à f. 54 a Declaração para Fins de Compensação Florestal IEF/PESS nº 03/2019.

Atesta-se que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise não desabonam a proposta em questão.

Assim, uma vez que a documentação exigida pelo instrumento citado pelo empreendedor compõe o processo, uma vez que a certidão de registro de imóveis não apresenta nenhum ônus, e uma vez que o cronograma apresentado é coerente com a situação fundiária e complexidade jurídica que envolve a propriedade em questão, entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.

2.7. Cronograma de Ação

Como não foi apresentado cronograma para execução das atividades, a apresentação deste será condicionada. O Cronograma deverá estar coerente com as ações propostas e deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o IEF e o empreendedor.

3. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo administrativo formalizado com a finalidade de apresentação de propostas visando a compensação florestal pelas intervenções a serem realizadas para a implantação dos empreendimentos: Linhas de Distribuição (LDs) Braúnas – Guanhães, LDs e Subestações (SEs) Governador Valadares, e LDs João Monlevade 4, sob a responsabilidade da Requerente CEMIG Distribuição S.A..

De início, o presente processo administrativo que outrora tramitava pela via física sob o protocolo 04000001416/19, foi transposto para via digital, para atendimento às disposições da Portaria IEF nº 138/2020 e determinação da Coordenadora do NUREG em reunião gerencial no dia 06/01/2021.

Foi eleita pelo empreendedor, mediante justificativa apresentada, como Proposta de Compensação Florestal do Bioma da Mata Atlântica a doação da área de 75,03ha, localizada no interior do Parque Estadual Sete Salões. Imóvel devidamente registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor, sob a Matrícula 18.428, Lv. nº 02, Ficha nº 01, Protocolo 43.128 – 23/12/2019, cadastrado junto ao INCRA sob o nº 950.114.899.216-0.

A referida extensão de área equivale ao dobro da extensão da área que se pretende suprimir, informada nos processos de autorização para supressão de vegetação, cujos requerimentos estão às fls. 43/51.

A priori, considerando-se o disposto na Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, o processo encontra-se devidamente formalizado, ante a apresentação de toda a documentação e estudos técnicos exigidos pela legislação aplicada à espécie, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto à proposta apresentada:

- 1) Requerimento – f. 03;
- 2) Cartão de CNPJ – f. 04;
- 3) Contrato Social e alteração contratual – fls. 05/15, doc. SEI 24862774;
- 4) Documento pessoal e comprovante de endereço dos procuradores - fls. 16/17, docs. SEI 4285869, 24285870, 24285871, 24285872;
- 5) Procuração específica para acompanhamento e assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal – doc. SEI 24285867;
- 6) Projeto Executivo de Compensação Florestal–PECF – fls. 19/71.

Necessário salientar que a análise realizada neste processo administrativo, está adstrita aos documentos apresentados pelo empreendedor. Conforme Memorando.IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG.nº 24/2021 (doc. SEI 24972323) foi emitido pelo IEF apenas 01 (um) Parecer Técnico opinativo referente ao Processo Administrativo 04030001396/18. Os demais processos seguem seus respectivos tramites de análise. Contudo, os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Portaria IEF nº 30/2015, excetuam a apresentação dos mesmos quando da formalização do processo. Vejamos:

§ 1º - Processos de licenciamento ambiental que estejam em fase de LP ou de LP+LI concomitante ou em outras fases em que ainda não tenha havido a emissão de parecer opinativo (PU) e, tampouco, a emissão do certificado de licença ambiental, a exigência de apresentação dos documentos a que se refere inc. III deste artigo fica prejudicada, não sendo necessária a apresentação dos mesmos para a formalização do processo de compensação florestal perante o Escritório Regional do IEF competente.

§ 2º - Nos casos de processos de intervenção ambiental, desvinculados de processos de licenciamento, nos quais ainda não tenha havido a emissão de parecer opinativo (PT) e, tampouco, a emissão do DAIA, a exigência de apresentação dos documentos solicitados a que se refere o inc. III deste artigo também fica prejudicada, não sendo necessária a apresentação dos mesmos para a formalização do processo de compensação florestal perante o Escritório Regional do IEF competente.

Assim, a análise realizada esta fundamentada na documentação apresentada pela CEMIG Distribuição S.A.. A quantidade da compensação, ainda, estará sujeita à confirmação pelos Pareceres Únicos do IEF e por meio dos Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental respectivos.

Em análise à proposta apresentada pela empresa visando compensar a intervenção a ser realizada no bioma Mata Atlântica, infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta atende aos requisitos impostos pela legislação, conforme demonstrado a seguir:

1. Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista o que demonstra o Quadro 1 do presente parecer, através da qual é possível verificar que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas na mesma bacia do empreendimento. Portanto, critério espacial atendido.
2. Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida de 75,03ha pelo empreendedor a fim de compensar as supressões as quais se requer deferimento atendem aos requisitos estabelecidos no Estado de Minas Gerais, observando a compensação em dobro da área a ser suprimida.
3. No que se refere à característica ecológica, o Decreto Federal nº 6.660/2007, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, não condiciona ao empreendedor que a área localizada dentro de unidade de conservação, pendente de regularização fundiária possua as mesmas características ecológicas da área desmatada. Por conseguinte, compreende-se que este critério, considerando a Declaração juntada a f. 54, emitida pela Gestora da Unidade de Conservação na qual pretende-se compensar, encontra-se atendido:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos [arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006](#), o empreendedor deverá:

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Considerando que a documentação neste processo não possui pendência, recomenda-se a aprovação.

Considerando que a proposta apresentada no PECF em tela não encontra óbices legais, recomenda-se que a mesma seja aprovada.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Compensação Florestal do Bioma da Mata Atlântica, para a doação da área de 75,03 hectares, localizada no interior do Parque Estadual Sete Salões. Imóvel devidamente registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor, sob a Matrícula 18.428, Lv. nº 02, Ficha nº 01, Protocolo 43.128 – 23/12/2019, cadastrado junto ao INCRA sob o nº 950.114.899.216-0, para atendimento da compensação florestal pela intervenção no bioma da Mata Atlântica referente ao processos de Autorização para Intervenção Ambiental nº 04030001396/18, 04000000198/19 e 09030000353/19.

Ressalvamos que após as emissões dos Pareceres Únicos pelas equipes do Instituto Estadual de Florestas e as emissões dos Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental, deverá o empreendedor apresentá-los à Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM para verificar se foram compensadas todas as áreas a serem suprimidas, referentes à intervenção no estágio médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

A possível aprovação do presente fica condicionada ao atendimento pelo empreendedor das condições especificadas no presente Parecer a serem avaliadas e, conforme o caso, canceladas por este Conselho.

Conforme Memorando-Circular nº 1/2019/IEF/DG, datado de 01/03/2019 (documento SEI nº 3626413 – Processo 2100.01.0001108/2019-75), firmado pelo Diretor-Geral do IEF, a competência decisória para este processo administrativo é da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, *ex vi* do artigo 13, inciso XIV, do Decreto Estadual 46.953/2016).

Esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual bem como este Parecer Técnico em seu inteiro teor, não têm força vinculativa aos atos a serem praticados pelo Órgão Decisório Colegiado.

Sobre o caráter meramente opinativo desta manifestação, lecionou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

“No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos nesse sentido, é da autoridade administrativa, não podendo ser transferido tal múnus ao Advogado Público.

Ainda que a lei estipule a obrigatoriedade da consulta, como de fato ocorre com as licitações, NÃO É o parecer ato jurídico que produzirá os efeitos almejados pela norma (contratação ou não pela Administração Pública; mediante licitação ou com a sua dispensa).

Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o parecer o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa.

Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, porquanto constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

(...)

Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas.[destacamos]

4 - CONCLUSÃO

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, nos termos do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, em seu artigo 13, inciso XIV, desde que atendidos as condições indicadas neste parecer.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECF e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 30 dias. Haverá necessidade de apresentação de cronograma atualizado e correção de anexos do Termo de Compromisso (mapas e memoriais descritivos).

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo, sob pena de solicitação das providências cabíveis à presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Governador Valadares, 04 de fevereiro de 2021.

| Equipe de análise | Cargo/formação | MASP | Assinatura |
|--------------------------------|-----------------------------|-------------|-------------------|
| Renilson Paula Batista | Analista Ambiental | 1251349-5 | |
| Davi Nascimento Lantelme Silva | Analista Ambiental | 1181337-5 | |
| Clayton Carlos Alves Macedo | Gestor Ambiental (Jurídico) | 615160-9 | |

DE ACORDO:

Adriana Spagnol Faria

Supervisora URFBio Rio Doce

MASP 1303455-8



Documento assinado eletronicamente por **Renilson Paula Batista, Servidor**, em 04/02/2021, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Carlos Alves Macedo, Servidor (a) Público (a)**, em 05/02/2021, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Davi Nascimento Lantelme Siva, Servidor (a) Público (a)**, em 05/02/2021, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Spagnol de Faria, Supervisor(a)**, em 05/02/2021, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25119723** e o código CRC **376ADE97**.